

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. ALFREDO GASPAR)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aprimorar a legislação de proteção contra o feminicídio (Lei Ketyni Gomes).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aprimorar a legislação de proteção contra o feminicídio.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com alteração nos seguintes artigos:

“Art. 23 - .....

.....

§ 1º - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

§ 2º - No caso do inciso II do caput deste artigo, não é admitida a tese da legítima defesa da honra em nenhuma fase do processo penal, sob pena de nulidade.”(NR)

“Art. 25 - .....



§ 1º - Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

§ 2º Não é admitida a tese da legítima defesa da honra em nenhuma fase do processo penal, inclusive perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade.

..... ." (NR)

"Art. 121-A. ....

.....

§1º .....

I - violência doméstica ou familiar;

.....

§2º .....

.....

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II, III, IV e VIII do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III e IV do § 2º do art. 121 deste Código.

VI - com emprego de arma de fogo;

VII - em descumprimento da medida de afastamento imediato do lar, domicílio ou local de convivência do agressor com a ofendida, conforme disposto nos incisos II e III do artigo 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

VIII - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 21 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel);

..... ." (NR)



“Art. 129. ....

.....

§ 1º .....

.....

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º .....

.....

Pena - reclusão, de três a oito anos.

.....

§10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º e § 13 deste artigo, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço).

.....” (NR)

“Art. 147-A .....

.....

§1º .....

.....

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §1º, do art. 121-A, deste Código;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 7º-A Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie prática que constitua violência doméstica ou familiar contra a mulher tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos



Humanos ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.”

“Art. 24-B. Deixar de comunicar à autoridade pública prática que constitua violência doméstica ou familiar contra a mulher:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.”

Art. 4º O art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel) passa a vigorar com alteração nos seguintes artigos:

“Art. 25. ....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

..... .” (NR)

Art. 5º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com alteração nos seguintes artigos:

“Art. 65. ....

Parágrafo único. Não é admitida a tese da legítima defesa da honra em nenhuma fase do processo penal, sob pena de nulidade.” (NR)

“Art. 492. ....

.....

§ 7º Não fere a soberania dos veredictos do tribunal do júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico quando, de algum modo, ela possa implicar a repristinação da tese da legítima defesa da honra.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Este projeto de lei leva o nome de Ketyni Maria Gomes da Silva, 28 anos, enfermeira, filha única e mãe de dois filhos, vítima de feminicídio em 11/10/2025. A história de Ketyni foi amplamente repercutida pela imprensa nacional e representa a de milhares de mulheres brasileiras silenciadas pela violência de gênero.

O feminicídio não é um fenômeno residual na realidade brasileira. Segundo o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2024, o Brasil registrou 1.467 feminicídios em 2023, o que corresponde a uma taxa de 1,4 por 100 mil mulheres e a uma média de cerca de quatro mortes por dia. Esse número representa aumento em relação ao ano anterior, reforçando a percepção de que as políticas públicas e as reformas legislativas até aqui implementadas, embora relevantes, ainda não foram suficientes para reverter a trajetória ascendente da violência letal contra as mulheres.

Pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que a esmagadora maioria dos feminicídios é praticada por parceiros ou ex-parceiros íntimos da vítima, em ambiente doméstico e familiar, geralmente como desfecho de ciclos reiterados de violência psicológica, física e moral que precedem o crime, padrão que o caso de Ketyni ilustra de forma trágica e emblemática.

A ausência de resposta social e comunitária diante de situações de risco é outro fator que agrava o quadro. Em muitos casos de feminicídio, vizinhos, familiares e conhecidos tinham ciência de sinais de violência prévia, mas não houve comunicação às autoridades. A omissão da comunidade, aliada à ausência de obrigação legal expressa nesse sentido na Lei Maria da Penha, diferentemente do que ocorre na Lei Henry Borel em relação à violência contra crianças, contribui para o isolamento da vítima e para a perpetuação do ciclo de violência até o seu desfecho mais cruel.

A Lei nº 14.994/2024, representou um marco significativo na luta contra o feminicídio no Brasil: tipificou-o como crime autônomo no art. 121-A do Código Penal, revogando a figura qualificada antes prevista. A reforma também introduziu causas de aumento de pena, ampliou proteções



processuais às vítimas e majorou a pena do crime de descumprimento de medida protetiva. Contudo, a mesma lei deixou abertas lacunas que a prática jurídica e os casos concretos já evidenciam, e que o presente projeto visa suprir.

Ainda, o presente projeto de lei objetiva positivar na legislação as teses estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779. Principalmente no que se refere à declaração de inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, histórica e reiteradamente utilizada perante o Tribunal do Júri em casos de feminicídio. O Tribunal assentou que a aceitação dessa tese como excludente de ilicitude, baseada no argumento de que a infidelidade da mulher justificaria a conduta letal do companheiro, pois supostamente feriria sua honra, viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988), da igualdade de gênero e da proteção à vida (art. 5º, caput, CF/1988), além de naturalizar e estimular a violência doméstica e contribuir para a impunidade do agressor. A Corte determinou que a tese não pode ser utilizada por nenhum sujeito processual em nenhuma fase do processo criminal, inclusive perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade.

O presente projeto de lei também pretende que se adote mecanismo análogo ao previsto na Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), que impõe a qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie violência contra criança ou adolescente o dever de comunicá-la à autoridade competente. Com isso, propõe-se que conste dispositivo semelhante também na Lei Maria da Penha. O dispositivo não cria nova figura criminal autônoma. Ele opera no plano do dever cívico e do reforço institucional. Todavia, mas contribui para a criação de cultura comunitária de proteção às vítimas e reduz o risco de omissão silenciosa que, em muitos casos, permite a escalada da violência até o patamar letal.

O conjunto das medidas propostas neste projeto de lei guarda firme observância aos princípios constitucionais da legalidade, da taxatividade, da proporcionalidade e da proibição da proteção deficiente, alinhando o ordenamento jurídico penal brasileiro às obrigações internacionais assumidas



pelo país no âmbito da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Trata-se, em última análise, de dar cumprimento pleno à ordem constitucional de proteção à vida e à dignidade das mulheres brasileiras, tantas vezes afirmada pelo constituinte e pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda insuficientemente operacionalizada na legislação ordinária.

Objetiva-se, com isso, aumentar o âmbito de proteção às mulheres para que não tenham o mesmo destino de Ketyni Maria Gomes da Silva.

Por tudo isso, confiantes no apoio dos nobres pares para a aprovação, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado ALFREDO GASPAR  
(PL/AL)

2026-6033

